



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL »
AUTARQUIA » PARAÍBA PREVIDÊNCIA -
PBPREV » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -00470/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-14582/18

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Djamir Serrano da Silva

03.02. IDADE: 64, fls.05.

03.03. CARGO: Auxiliar de Gestão Organizacional

03.04. LOTAÇÃO: Interpa

03.05. MATRÍCULA: 000.386-7

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05

03.06.03. ATO: Portaria A nº 1315, fls. 47.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 09 DE AGOSTO DE 2018, fls. 47.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 14 DE AGOSTO DE 2018, fls. 48

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 59/63, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse providencias no sentido de enviar o Ato de Ingresso no Ente Público no Cargo de AUXILIAR DE GESTÃO ORGANIZACIONAL (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação).

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa, através do documento nº 08724/19 e 12666/19, onde juntou a legislação que alterou a nomenclatura do cargo de Motorista para Auxiliar de Gestão Organizacional, sanando assim a inconformidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A nº 1315 (fl. 47).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Djamir Serrano da Silva, formalizado pela Portaria A nº 1315 - fls. 47, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 14/08/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 14582/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais do Senhor Djamir Serrano da Silva, formalizado pela Portaria A nº 1315 - fls. 47, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 19 de março de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz
Relator Presidente da 2ª Câmara exercício

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 19 de Março de 2019 às 16:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Março de 2019 às 16:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO